

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.254, DE 2004**

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Autor: **Deputado GERALDO RESENDE**

Relator: **Deputado EDUARDO BARBOSA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.254, de 2004, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabelecendo a melhoria das condições de saúde como um dos objetivos da assistência social, e determinando, por conseguinte, a inclusão de profissionais de assistência social nos Programas de Saúde da Família, do Ministério da Saúde. Além disso, dispõe que os serviços de assistência social serão financiados, também, por recursos do Fundo Nacional de Saúde.

Na Justificação, o autor destaca a importância da atuação interdisciplinar para a recuperação da saúde do indivíduo, enfatizando que a presença de assistentes sociais nas equipes do programa Saúde da Família facilitará a identificação de fatores internos e externos que possam comprometer a qualidade de vida do núcleo familiar.

A proposição em tela, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta

Casa, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A partir da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro avançou no reconhecimento e na concretização do direito à assistência social. A sua inserção no tripé da Seguridade Social contribuiu para o fortalecimento do sistema do bem-estar social brasileiro, organizado de forma a proporcionar a universalidade da cobertura e do atendimento, a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, entre outros objetivos constitucionalmente estabelecidos (art. 195, CF/88).

A promulgação da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, representou um marco na concretização desse direito. Além de ratificar os ditames constitucionais relativos à matéria, a referida norma determinou sua integração às demais políticas setoriais, estabeleceu os benefícios e serviços a serem prestados e dispôs sobre sua forma de organização e gestão.

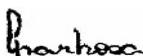
A proposição em análise pretende incluir a melhoria das condições de saúde como um dos objetivos da assistência social, com a consequente inserção de assistentes sociais nas equipes dos Programas de Saúde da Família, do Ministério da Saúde. Não obstante seu caráter meritório, entendemos que a proposta não merece acolhida, porquanto a política de assistência social ainda tem de vencer importantes desafios para alcançar a universalização do atendimento, sendo inviável, no momento, abraçar ações da área de saúde.

Destaque-se, ainda, que a Lei nº 8.742, de 1993, em seu art. 2º, parágrafo único, já prevê a ocorrência de ações interdisciplinares. Contudo, sua efetivação ainda demanda o amadurecimento e a consolidação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, modelo de gestão ora em

implantação que representa a concretização do conteúdo da LOAS. Por intermédio do SUAS, estão sendo criadas as condições necessárias à paulatina extensão e universalização da política de assistência social, para que seja possível sua articulação às demais políticas públicas relacionadas aos direitos sociais, como o direito à saúde.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.254, de 2004.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

  
Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator